



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria de Controle Interno e Governança

Informação nº 013/2025 - Assessoria de Controle Interno e Governança

Porto Alegre, 2 de abril de 2025.

Assunto: **Análise segunda linha de defesa Controle Interno CELIC.**

Processo Administrativo: 24/1204-0009480-2 – PE 9005/2025

Considerando a previsão constante no artigo 169, II, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante controle interno do próprio órgão ou entidade;

Considerando o exercício desta segunda linha de defesa pela Assessoria de Controle Interno e Governança; e

Considerando, por fim, a análise do presente expediente, que tem por objeto a *“Contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços mecânicos, de lavagem das viaturas da Polícia Civil, de eletricitas automotivos e de motorista CNH categoria D, com postos fixos de trabalho, a serem executados na Divisão de Transportes e Manutenção/DAP/PC em Porto Alegre”*, em especial o documento (*checklist*) de fls. 624-627, conclui-se pela existência de inconsistências que devem ser sanadas.

De acordo com as regras contidas no item **“5. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”** do Edital, para fins de obtenção do tratamento diferenciado de que tratam os artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006, quando do envio da proposta inicial, o participante deve declarar eletronicamente em campo próprio do sistema que possui enquadramento como ME ou EPP, assim previsto:

5.1. Para fins de obtenção do tratamento diferenciado de que tratam os artigos 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006, quando do envio da proposta inicial, o participante deve declarar eletronicamente em campo próprio do sistema:

5.1.1. que possui enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

5.1.2 que, no ano-calendário de realização desta licitação, ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

(...)

5.3. Consideram-se empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem no limite de até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada, desde que esta não seja de microempresa ou de empresa de pequeno porte. (Grifou-se)



Verifica-se que essa declaração foi realizada pela licitante WJ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 05.985.751/0001-28, que inclusive apresentou documento visando comprovar seu enquadramento como EPP, como extrai-se das **fls. 583-584 e 616**.

Todavia, em consulta ao sistema de Pagamento dos Fornecedores do RS, cujos dados estão disponíveis em <https://idbi.sefaz.rs.gov.br/fornecedores/>, constatou-se que apenas do Estado do Rio Grande do Sul a empresa recebeu no ano de 2024, o montante de **R\$ 4.823.022,98** (quatro milhões oitocentos e vinte e três mil e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), conforme relatório de pagamentos à fl. 628 e gráfico abaixo:



Como se vê, referido valor ultrapassa o estabelecido no art. 3º, inc. II, da Lei Complementar nº 123/06, que trata do limite de faturamento para fins de enquadramento como EPP:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

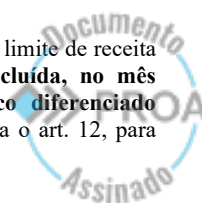
II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifou-se)

(...)

Ainda, de acordo com o parágrafo 9º do mesmo dispositivo, a exclusão do tratamento diferenciado, caso a empresa exceda o limite da receita bruta prevista no inciso II, se dará nos seguintes termos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º A, 10 e 12.

Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1566
CEP 90110-150 Porto Alegre/RS – <http://www.celc.rs.gov.br>





24120400094802

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (Grifou-se)

Destaca-se que os valores aqui apurados são os recebidos apenas do Estado do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2024, os quais já ultrapassam o limite previsto no art. 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006. Em consulta ao Sistema TCE-RS LicitaCon (<https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:28::NO>), constata-se que além do Estado do RS, a licitante possui contratos vigentes com outros entes públicos, tais como o BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e CANOASPREV - Inst. Prev. Assist. Serv. Mun. de Canoas, conforme relatório anexo. Ainda, são desconhecidas eventuais receitas decorrentes de contratos que porventura a licitante mantenha ou manteve com outros entes da federação (fora do Estado do RS) ou mesmo com pessoas jurídicas de direito privado, situação que possivelmente refletirá na ampliação da receita bruta anual e, por consequência, no desenquadramento da condição de EPP.

Oportuno registrar que o enquadramento e o desenquadramento da empresa da condição de ME ou EPP consiste em ato declaratório próprio, independente de procedimentos burocráticos complexos, sendo obrigação exclusiva da sociedade empresária providenciar o desenquadramento quando não reunir mais os requisitos legais, nos exatos termos em que prevê o § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9º-A, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.¹

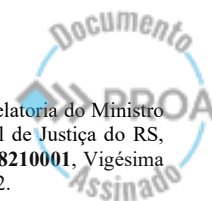
Diante desse contexto, recomenda-se a realização de diligência junto à licitante WJ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 05.985.751/0001-28, a fim de que esclareça e comprove se ainda mantém as condições para enquadramento como EPP, tendo em vista os dados e documentos constantes no processo, bem como as informações disponíveis nos portais de Transparência do Estado, nos termos do acima exposto.

Rutieli Witt Tresbach
Analista Jurídica Setorial
ASCIG/CELIC

De acordo. Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

Renato Coelho Caierão
Coordenador da Assessoria de Controle Interno e Governança – ASCIG/CELIC

¹ Nesse sentido, os seguintes precedentes exemplificativos: **Acórdão TCU nº 745/2014** – Plenário, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa. **Apelação Cível 51267710720228210001**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 26.07.2023. **Apelação Cível, Nº 50775119220218210001**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 18.08.2022.





24120400094802

Nome do documento: Info 013_2025 segunda linha 24120400094802 - APONTADO - diligenciar se licitante mantem condicao de EPP.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Rutieli Witt Tresbach

SPGG / SUBSEC/CELIC / 4816846

02/04/2025 09:32:04

Renato Coelho Caierao

SPGG / SUBSEC/CELIC / 183537801

02/04/2025 15:28:35

